



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000074432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010846-89.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), DANIELLA CARLA RUSSO E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2026.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1010846-89.2024.8.26.0011

Apelante: Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: São Paulo

Juiz de Direito: Dr. Paulo Henrique Ribeiro Garcia

Voto nº 4560

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGRESSO. CARTÃO DE CRÉDITO. FRAUDE COMETIDA POR TERCEIRO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo réu contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais. A sentença condenou a ré a pagar R\$ 13.726,94 ao Banco Santander S.A. A condenação foi em ação regressiva. O banco foi condenado em processo anterior por fraude contra seu correntista.

2. O apelante busca a reforma da sentença, alegando que não há responsabilidade pela fraude, pois atuou apenas como intermediadora de pagamento, e que os honorários advocatícios arbitrados são excessivos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Cinge-se a discussão a: (i) se há direito de regresso do banco contra a intermediadora de pagamentos; (ii) se a PagSeguro tem responsabilidade pela fraude perpetrada por terceiros; (iii) se os honorários de sucumbência arbitrados são proporcionais e adequados ao disposto no CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A fraude foi praticada por terceiros que utilizaram indevidamente o cartão de crédito do cliente do banco, sem qualquer conduta irregular atribuída à PagSeguro, que atuou exclusivamente como intermediadora de pagamento.

5. A responsabilidade pela segurança das transações realizadas com cartão de crédito é do banco emissor, que deve garantir a proteção dos dados e a segurança das operações, não podendo transferir essa responsabilidade para a intermediadora de pagamentos.

6. O dano do banco decorreu de sua condenação na ação original baseada na relação de consumo com seu cliente. Nenhuma conduta irregular da PagSeguro foi provada, sendo que a mera intermediação do pagamento não cria responsabilidade por fraude de terceiro.

7. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados conforme o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, considerando o valor da causa e a complexidade do caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para julgar improcedentes os pedidos afastando a condenação.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil por fraudes em transações financeiras não se estende à intermediadora de pagamentos na ausência de nexo causal entre sua atuação e o dano. 2. A segurança das transações é de responsabilidade do banco emissor do cartão, que deve adotar medidas adequadas para prevenir fraudes.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11; CC, art. 927, parágrafo único; CDC, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1010936-97.2024.8.26.0011, Rel. Sidney Braga, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 15.09.2025; TJSP, Apelação Cível 1012977-37.2024.8.26.0011, Rel(a). Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 29.09.2025; TJSP, Apelação Cível 1007480-76.2023.8.26.0011, Rel(a). Regina Aparecida Caro Gonçalves, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), j. 30.10.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu contra a r. sentença de fls. 354/357, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

precedentes os pedidos iniciais, nos autos da ação proposta por **Banco Santander S.A.** em face do **PagSeguro Internet Instituição de Pagamento S.A.**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face de PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, para condenar a ré no pagamento do valor de R\$ 13.726,94, acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, a partir do ajuizamento, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais dos atos que praticou e honorários do patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 5.551,73 para cada patrono, nos termos do art. 85, §8º-A, do CPC.”

Sustenta o réu/apelante, em síntese, que é mero intermediador das transações bancárias e não está vinculado ao emissor do cartão ou conta bancária; que a responsabilidade pela análise da transação é do consumidor e do banco emissor do cartão; que não se beneficiou de qualquer valor produto da fraude perpetrada; que não deu causa ao dano suportado pelo consumidor; que os honorários arbitrados são excessivos e não correspondem ao comando do artigo 85, § 2º do CPC.

Recurso tempestivo e preparo (fls. 362/372).

Contrarrazões apresentadas (fls. 378/394).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 399).

É o relatório.

Segundo consta, o Banco autor foi condenado no processo de nº 1023415-08.2022.8.26.0007, que tramitou perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera, a indenizar terceiro na quantia de R\$ 17.592,74 a título de danos materiais, e de R\$ 8.000,00 a título de danos morais.

Naquele feito, restou demonstrado que o consumidor fora vítima de golpe praticado por meio de “*maquininha*” da PagSeguro, em razão da utilização indevida de cartão de crédito contratado em seu nome.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Conforme sentença, foi declarada inexigível a quantia correspondente às movimentações bancárias decorrentes de compras realizadas por cartão de crédito não reconhecidas pelo consumidor (fls. 237).

Requeru a condenação do réu para restituir o valor de R\$ 27.453,88, correspondente ao montante em que foi condenado.

Em contestação, o réu defendeu que não há direito de regresso; que não há nexos causal entre a sua atuação e o prejuízo suportado pela vítima; que o dano experimentado pelo consumidor decorreu da falha na prestação do serviço do autor (fls. 315/329).

Instados acerca da prova que pretendem produzir (fls. 347), réu e autor pugnaram pelo julgamento antecipado (fls. 350/353).

Sobreveio sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos.

Cinge-se a discussão a saber: (i) se há direito de regresso; (ii) se há responsabilidade acerca da fraude perpetrada; (iii) se os honorários de sucumbência arbitrados são proporcionais.

Analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que o réu juntou os seguintes documentos: inteiro teor do processo nº 1023415-08.2022.8.26.0007 (fls. 35/262); fatura de cartão de crédito (fls. 263/265); planilha de cálculo (fls. 266).

Com respeito ao entendimento do Juízo *a quo*, merece acolhida o aduzido pelo réu/apelante.

Conforme se colhe da narrativa na ação de origem (Proc. 1023415-08.2022.8.26.0007), o cliente do autor foi vítima do golpe, tendo os fraudadores realizado operações utilizando o seu cartão de crédito.

Portanto, não se cuida de conta aberta por pessoa idônea hospedada pela ré, nem de recebimento por ela dos valores desviados indevidamente.

No presente caso, a participação da apelante deu-se exclusivamente na condição de intermediadora do pagamento, ou seja, como meio de transferência dos valores pagos pelo comprador e recebidos pelo vendedor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Frise-se que não houve transferência de valores ou abertura de contas, mas uso de cartão de crédito pelos criminosos em estabelecimentos variados.

Por sinal, o próprio autor/apelado admite essa circunstância quando asseveraram, na inicial (fls. 5), que “*A PagSeguro, na qualidade de adquirente, atua no ramo de processamento e intermediação de pagamentos, fazendo a comunicação entre os estabelecimentos comerciais, as bandeiras e os bancos emissores dos cartões de crédito e débito.*”

Neste contexto, no comércio físico em geral a PagSeguro viabiliza a seus clientes a possibilidade de pagamento com cartão por meio de sua já difundida “maquininha”.”

É incontroverso que o cliente do requerente, ora apelado, foi vítima de fraude, cometida por um terceiro de má-fé, o que levou ao demandante a ter de assumir o prejuízo, face sua responsabilidade objetiva, motivo pelo qual busca que o ressarcimento seja realizado pela requerida/apelante.

Não obstante, constata-se que não foi carreado aos autos nenhum documento comprobatório de que a transação financeira tenha sido revertida em benefício da apelante, ônus que incumbia à parte apelada. O que se vê, em verdade, é que o beneficiário do valor desviado foi um terceiro, que praticou o golpe junto às partes e ao consumidor lesado.

Conforme fundamentação da sentença proferida no âmbito do processo nº 1023415-08.2022.8.26.0007, verifica-se que foi reconhecida a falha do serviço prestado pelo banco réu, entendendo que não houve a devida diligência ao não monitorar e bloquear transações e valores que fujam do perfil do titular do cartão.

No mais, não houve qualquer conduta irregular atribuída à parte apelante, mas apenas meras ilações a respeito de sua atividade comercial de intermediação de transações, de modo que não está comprovada sua concorrência para a prática ilícita referente ao processo supramencionado.

Ao contrário, a operação impugnada foi autorizada pela própria instituição financeira autora. Não há nenhum indicativo de ter a ré sido participante ou beneficiada com o ato fraudulento ou que tenha agido com negligência diante da possibilidade de impedir a fraude. Inviável, portanto, sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

responsabilização.

Embora perante o consumidor esteja presente a responsabilidade solidária de todos que integram a cadeia de fornecedores, na ação regressiva é necessária a prova do nexos causal entre a conduta da intermediadora ré e o dano sofrido pelo correntista do banco autor.

No caso, se mostram ausentes maiores provas de que a Pagseguro agiu com negligência ou falha em sua fiscalização e, tampouco, que sua conduta permitiu o acesso do fraudador ao sistema de pagamentos. Como atuou apenas como intermediadora do pagamento e não foi demonstrado o nexos causal com o prejuízo do consumidor.

Por sua vez, o banco autor possui tecnologia para verificar que a operação realizada não condiz com o perfil de seu cliente e bloquear a transação, mas deixando de fazê-lo, como mencionado acima, responde pela falha na prestação do seu serviço.

Sem responsabilização, não há que se falar em ressarcimento à autora pelo valor pago ao consumidor em fraude sofrida e que não foi evitada por ela mesma.

Veja-se julgados a respeito do tema:

“Direito do consumidor. Contratos de consumo. Bancários. Apelação cível. Ação regressiva proposta por instituição financeira contra credenciadora de pagamentos. Banco condenado em ação pretérita a indenizar cliente vítima de golpe do motoboy. Fraude realizada com cartão de crédito. Responsabilidade civil. Inexistência de culpa ou benefício da ré. Mera intermediária nas transações realizadas pelos autores do ilícito, de posse do cartão de crédito da cliente das apelantes. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art. 252 do RI/TJSP). Desprovimento. I. Caso em exame 1. Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que julgou improcedente ação regressiva movida em face de empresa credenciadora de pagamentos (PagSeguro), visando ao ressarcimento de valores pagos a cliente lesada por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fraude conhecida como "golpe do motoboy". II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em: (i) definir se houve cerceamento de defesa ou nulidade da sentença por ausência de fundamentação; (ii) estabelecer se a credenciadora de pagamentos responde regressivamente pelos prejuízos suportados pela instituição financeira em razão de fraude praticada por terceiro contra cliente bancária. III. Razões de decidir 3. A sentença apresenta fundamentação suficiente, com enfrentamento das alegações relevantes, não havendo nulidade pela ausência de manifestação sobre todos os dispositivos legais citados, conforme entendimento pacífico do STJ. 4. Não houve cerceamento de defesa, pois o juiz é o destinatário da prova e a prova documental foi considerada suficiente. 5. A fraude foi praticada por terceiro que, mediante o "golpe do motoboy", obteve indevidamente o cartão da cliente e realizou compras, sem que a ré tenha recebido os valores desviados ou hospedado contas fraudulentas. 6. Nesse contexto, a credenciadora de pagamentos atua como mera intermediária de transações, sem participação ou benefício nos valores subtraídos, não havendo demonstração de falha em seus deveres de vigilância ou de compliance. 7. A responsabilidade objetiva da instituição financeira decorre do risco da atividade bancária na guarda e segurança de cartões e dados de clientes, não podendo ser transferida à intermediadora sem prova de defeito na prestação de serviços. 8. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com base no art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. IV. Dispositivo 9. Apelação cível conhecida e desprovida. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, 373, II, e 489, § 1º; CC, art. 927, parágrafo único; CDC, art. 14; Lei nº 12.865/13, art. 7º, V. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1306; STJ, EDcl no AgInt no REsp 2.014.376/SE. TJSP, Apelação Cível nº 1051767-85.2022.8.26.0100; Apelação Cível nº 1003750-23.2024.8.26.0011." (TJSP; Apelação Cível 1007480-76.2023.8.26.0011; Relator (a): Regina



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2025; Data de Registro: 30/10/2025)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. i. caso em exame Recurso de apelação interposto por Banco Santander (Brasil) S/A contra sentença que julgou improcedente ação regressiva contra Pagueguero Internet S/A, sob fundamento de culpa exclusiva de terceiro, afastando a responsabilidade civil da requerida. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios. ii. questão em discussão A questão em discussão consiste em apurar a responsabilidade civil da Pagueguero por transações fraudulentas realizadas em sua plataforma, alegando-se falha na prestação de serviço e ausência de mecanismos de segurança adequados. iii. razões de decidir. Não há nexo de causalidade entre a atuação da Pagueguero e os prejuízos suportados pelo apelante, uma vez que a fraude foi perpetrada por terceiro, sem conduta irregular atribuída à requerida. A responsabilidade pela segurança das transações realizadas com cartão de crédito é do banco, não podendo ser transferida para a intermediadora de pagamentos. iv. dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: " 1. A responsabilidade civil por fraudes em transações financeiras não se estende à intermediadora de pagamentos na ausência de nexo causal. 2. A segurança das transações é de responsabilidade do banco emissor do cartão." Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 927, parágrafo único. Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 1.012, caput; art. 85, §11; art. 1.026, §2º. Jurisprudência Citada: TJSP; Apelação Cível 1078252-25.2022.8.26.0100; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025; TJSP; Apelação Cível 1006202-40.2023.8.26.0011; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024; TJSP; Apelação Cível 1002562-29.2023.8.26.0011; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024” (TJSP; Apelação Cível 1012977-37.2024.8.26.0011; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2025; Data de Registro: 30/09/2025)

“APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO REGRESSIVA - Ação promovida por instituição financeira contra intermediadora de pagamento (PagSeguro) objetivando o ressarcimento pelo valor que foi condenada a pagar em outro processo para indenizar correntista que foi vítima do "golpe da maquininha" - Sentença de parcial procedência - Recurso da ré - Inexistência de nexo de causalidade entre a conduta da intermediadora de pagamentos e os danos suportados pela autora e por seu cliente - Ré que não é a destinatária final do valor pago, sendo esta a pessoa que realizou a fraude - Inexistência de nexo causal entre a ação ou omissão da ré e o resultado lesivo para o banco - Intermediadora requerida que se limitou à administração da conta utilizada por terceiro para a fraude, o que não configura conduta ilícita, não concorrendo para o dano indenizado pelo banco autor - Reforma da sentença para julgar improcedente a ação. Dá-se provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1010936-97.2024.8.26.0011; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 15/09/2025; Data de Registro:
17/09/2025)

Portanto, resta provido o recurso para julgar improcedentes os pedidos do autor.

A fixação dos honorários advocatícios por equidade é indevida. O valor da causa é certo (R\$ 27.453,88, fls. 15) e não configura quantia irrisória. Portanto, aplica-se a regra do artigo 85, § 2º, do CPC.

Com o provimento do recurso, fica redistribuída a verba de sucumbência. O banco/apelado deverá arcar com a integralidade das custas processuais e honorários advocatícios que ficam fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl do RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04/2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR